



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO AO LEGISLATIVO

À

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Eduardo Tuma

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofícios SGP - 12 nº 391/2019 e 067/2020

Senhor Presidente,

Em atenção ao pedido de subsídios formulados pela Comissão de de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente sobre o Projeto de Lei nº 80/2016, de autoria do Vereador Gilberto Natalini , que acrescenta dispositivos à Lei nº 16.809, de 23 de janeiro de 2018, que dispõe sobre o funcionamento dos portões e cancelas automáticas no Município de São Paulo, transmito a essa Presidência, por cópia, os pronunciamentos exarados acerca da matéria no âmbito das Secretarias Municipais da Pessoa com Deficiência e das Subprefeituras.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.

IVAN TEIXEIRA DA COSTA BUDINSKI

Chefe de Gabinete da Casa Civil



Documento assinado eletronicamente por **Ivan Teixeira da Costa Budinski, Chefe de Gabinete**, em 11/09/2020, às 14:10, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **032438454** e o código CRC **DA3E29A6**.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

Ofício SGP-12 nº 391 /2019

Senhor Prefeito

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência, pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 80/2016**, de autoria do vereador Gilberto Natalini, que *“Dispõe sobre a regulamentação para portões e cancelas automáticas no âmbito do município de São Paulo, e dá outras providências.”*

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.



Milton Leite
Presidente em exercício

Anexo: cópia do pedido de informações , do texto do projeto e da justificativa.

A Sua Excelência o Senhor

Bruno Covas

Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo

CEP 01415-001 – São Paulo-SP – 9º andar - ATL

Tel.: 3113-8000

E-mail: prefeito@prefeitura.sp.gov.br





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Senhor Presidente,

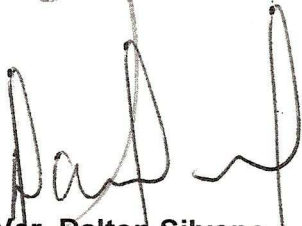
Solicito a V. Ex^a que encaminhe pedido de informações ao Executivo a respeito do Projeto de Lei nº 80/16, que *Dispõe sobre a regulamentação para portões e cancelas automáticas no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências*.

O objetivo é que aquele Poder, por meio dos órgãos técnicos responsáveis pela temática do projeto de lei em tela, manifeste-se e teça contribuições para o seu aprimoramento.

Reitero que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no supracitado projeto de lei, e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido e do projeto de lei.



Ver. José Police Neto
Relator



Ver. Dalton Silvano
Presidente da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e de Meio Ambiente

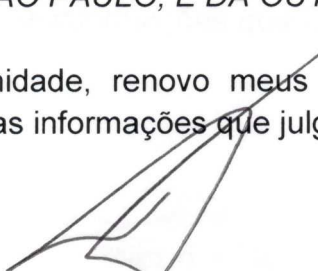
São Paulo, 11 de março de 2020.

Ofício SGP-12 nº 067/2020

Senhor Prefeito

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, **reitero** a Vossa Excelência o pedido de informações efetuado no Ofício SGP12 nº 391/2019 sobre o **Projeto de Lei nº 80/2016**, de autoria do vereador Gilberto Natalini, que *"DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO PARA PORTÕES E CANCELAS AUTOMÁTICAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.



EDUARDO TUMA
Presidente

Anexo: cópia do of. SGP-12 nº 391/2019.

A Sua Excelência o Senhor

BRUNO COVAS

Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 – São Paulo-SP – 9º andar - ATL
Tel.: 3113-8000
E-mail: prefeito@prefeitura.sp.gov.br



INSPEÇÃO	
DA CÂMARA MUNICIPAL	
PROTOCOLADO Nº	147
HORÁRIO:	17h45
ENTRADA:	12 / 03 / 20
SAÍDA:	/ /
Eulália Andréa de Sant'Anna	
Assinatura Especial	
ASSINATURA E CARIMBO	



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA
COORDENAÇÃO DE ACESSIBILIDADE E DESENHO UNIVERSAL

Rua Líbero Badaró, 425, 32º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01009-905

Telefone: 3913-4000

Informação SMPED/CADU Nº 020315580

São Paulo, 23 de agosto de 2019

SMPED/CADU

Sra. Coordenadora

Em atendimento ao solicitado em 020247682 avaliamos o **Projeto de Lei nº 80/2016 – Acrescenta dispositivos à Lei nº 16.809, de 23 de janeiro de 2018, que dispõe sobre o funcionamento dos portões e cancelas automáticas no Município de São Paulo**, com nossas considerações a seguir.

"Art. 2º....."

CONSIDERAR:

Não foi apresentada proposta alteração do caput do artigo 2º, mantendo-se texto original conforme Lei nº 16.809/18:

Art. 2º Os portões e cancelas que já existem e não observam o disposto no art. 1º desta lei deverão ser adaptados, cabendo ao proprietário ou possuidor do imóvel adotar uma das seguintes formas de adequação:

CONCLUINDO:

Na forma apresentada, cabe adoção de apenas uma das formas de adequação. Neste sentido, observando as formas elencadas nos incisos I a IV e incluindo o inciso V ora proposto, se vislumbra pouca adesão à aplicação das formas que demandem maior intervenção e consequente maior custo, em especial a constante ao inciso V proposto que agrega obrigatoriedade de atendimento ao inciso II.

V - demarcação em cor zebra (amarela e preta) na calçada da área de projeção determinada pelo avanço máximo do portão, sem prejuízo da instalação de sinalização sonora e luminosa prevista no inciso II do caput deste artigo, com a fixação de piso tátil para deficientes visuais antes e após a zona de perigo de batida.

CONSIDERAR:

Convém observar que sinalização tátil de piso obrigatoriamente deve incluir contraste visual, portanto, constituindo-se em:

"SINALIZAÇÃO TÁTIL E VISUAL NO PISO" conforme ABNT NBR 16537 Seção 5

5.1 Geral – Os pisos táteis, os relevos táteis aplicados diretamente no piso e os contrastes visuais da sinalização tátil no piso devem ser conforme 5.2 a 5.6.

5.6 Contraste de luminância - 5.6.1 - A sinalização tátil direcional ou de alerta no piso deve ser detectável pelo contraste de luminância (LRV) entre a sinalização tátil e a superfície do piso adjacente, na condição seca ou molhada. A diferença do valor de luminância entre a sinalização tátil no piso e a superfície adjacente deve ser de no mínimo 30 pontos da escala relativa, conforme a Figura 9. Deve ser evitado o uso simultâneo das cores verde e vermelha.

5.6.2 A Figura 10 indica os contrastes recomendados entre as cores da sinalização tátil e do piso adjacente. Deve prevalecer o contraste claro-escuro percebido pela maioria da população, com quaisquer que sejam as cores determinadas.

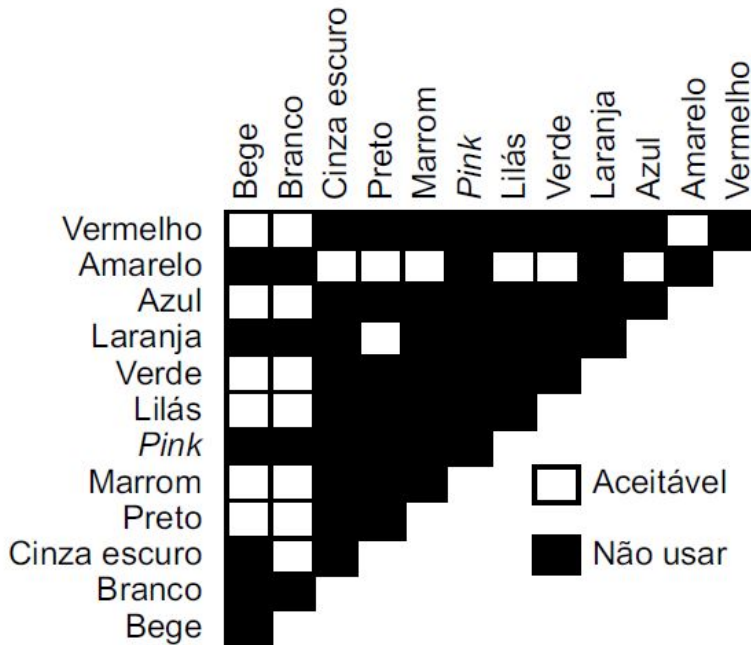


Figura 10 – Contrastes recomendados

OBSERVANDO:

ABNT NBR 9050 – ANEXO B

B.2 A importância do uso da sinalização tátil e visual no piso.

Pessoas com deficiência visual podem se deparar com situações de perigo ou obstáculos. Durante seus deslocamentos, utilizam informações táteis, bengalas de rastreamento ou a sola de seus sapatos. A sinalização tátil no piso é utilizada para auxiliar pessoas com deficiência visual a trafegarem sozinhas. A sinalização deve ser consistente e ter um leiaute simples, lógico e de fácil decodificação, facilitando a movimentação de pessoas com deficiência visual em lugares familiares e o reconhecimento de espaços onde trafegam pela primeira vez.

A sinalização tátil e visual no piso deve assegurar sua identificação por pessoas de baixa visão tanto quanto por pessoas cegas. Para esse propósito, os pisos devem ser facilmente detectáveis pela visão. Isto é conseguido pela aplicação de um mínimo de contraste de luminância (ΔLRV) entre os pisos e o pavimento adjacente.

B.5 Contraste visual

Luz é essencial para a percepção da cor. Pessoas com deficiência visual podem não ser capazes de identificar as cores, mas podem perceber tons claros e escuros, uma vez que esta característica é intrínseca das superfícies coloridas. O contraste visual entre superfícies adjacentes facilita a percepção e a legibilidade da informação desejada pelas pessoas com deficiência visual.

CONCLUINDO:

Neste sentido a indicação de sinalização zebra, em cores definidas amarela e preta como proposto, não seria garantia de contraste luminoso e visual por não considerar a configuração do piso adjacente, presumindo-se redução da eficácia desta sinalização.

Em outro aspecto, entendemos suficiente a sinalização tátil e visual de piso, que abrangeria o intencionado na proposta de aplicação da sinalização zebra nas cores amarela e preta aventada.

CONSIDERAR:

Ressalte-se que a sinalização tátil e visual de alerta no piso constitui-se em informação conforme:

ABNT NBR 9050

5.4.6.3 Sinalização tátil e visual de alerta

A sinalização tátil e visual de alerta no piso deve ser utilizada para:

a) informar à pessoa com deficiência visual sobre a existência de desníveis ou situações de risco permanente, como objetos suspensos não detectáveis pela bengala longa;

b) orientar o posicionamento adequado da pessoa com deficiência visual para o uso de equipamentos, como elevadores, equipamentos de autoatendimento ou serviços;

c) informar as mudanças de direção ou opções de percursos;

d) indicar o início e o término de degraus, escadas e rampas;

e) indicar a existência de patamares nas escadas e rampas;

f) indicar as travessias de pedestres (6.12.7).

Grifo nosso.

ABNT NBR 9050 - ANEXO B

B.1 Informação

A informação deve ser clara e precisa para ser facilmente entendida e não ambígua. Excesso de informação dificulta sua memorização. Informações conflitantes podem contribuir para o estresse dos usuários e dificultar a compreensão. Por esse motivo, a consistência da informação é tão importante.

A informação deve ser fornecida no momento em que for necessária. Informações adequadas significam também que devem estar atualizadas e que deficiências na informação diminuem a confiança dos usuários no sistema informativo.

B.2 [...] A sinalização tátil no piso é utilizada para auxiliar pessoas com deficiência visual a trafegarem sozinhas. A sinalização deve ser consistente e ter um leiaute simples, lógico e de fácil decodificação, facilitando a movimentação de pessoas com deficiência visual em lugares familiares e o reconhecimento de espaços onde trafegam pela primeira vez.

CONCLUINDO:

Observando as diversas aplicações nas calçadas a inserção de componentes deve considerar o excesso de informação e o estresse que pode causar ao usuário.

Conforme indicado em norma técnica oficial, a sinalização tátil de alerta *“deve ser utilizada para informar à pessoa com deficiência visual sobre a existência de desníveis ou situações de risco permanente, como objetos suspensos não detectáveis pela bengala longa”*.

Grifo nosso.

Entendemos que a informação de alerta no piso para elementos suspensos ocasionais, potencialmente poderia confundir o usuário e sua inserção deve ser cuidadosamente avaliada junto a estes.

Parágrafo único. Os portões que estiverem recuados da linha da fachada ou de delimitação do terreno o suficiente para não expor pessoas circulando pelas calçadas a risco ficarão isentos das salvaguardas fixadas no caput deste artigo, mas deverão demarcar com pintura zebraada (amarela e preta) a área de risco.” (NR)

CONCLUINDO:

Conforme relatado anteriormente, a sinalização zebraada nas cores amarela e preta não seria garantia de contraste luminoso e visual por não considerar a configuração do piso adjacente, presumindo-se redução da eficácia desta sinalização.

Convém observar que este parágrafo único do art. 2º poderia interferir com a Lei nº 16.642/17 e Decreto nº 57.776/17 que disciplinam, no Município de São Paulo, as regras gerais a serem observadas no projeto, no licenciamento, na execução, na manutenção e na utilização de obras, edificações e equipamentos, dentro dos limites do imóvel, bem como os respectivos procedimentos administrativos, executivos e fiscalizatórios, sem prejuízo do disposto na legislação estadual e federal pertinente.

Em observação do caput do artigo 2º ressaltamos que se refere aos *“portões, cancelas que já existem e não observam o disposto no art. 1º desta lei...”*, portanto, os que se projetem sobre a calçada uma vez que o art. 1º indica que os portões e cancelas automáticas não poderão projetar-se para fora do alinhamento do imóvel.

Em comparação ao disposto nos dois artigos, entendemos equivocada o texto do parágrafo único do art. 2º que trata das situações nas quais há projeção sobre a calçada dos equipamentos.

Art. 2º-B. Eventuais toldos e coberturas fixas ou móveis na entrada de portões não poderão ter partes de suporte, avançando para a calçada, com o ponto mais baixo posicionado em altura inferior a dois metros.

CONSIDERAR:

Lei nº 16.642, de 9 de maio de 2017.

Art. 108.

[...]

§ 3º Quando o recuo de frente for dispensado pela LPUOS admite-se o avanço até 0,40 m (quarenta centímetros) de elemento arquitetônico, ornato, ornamento, jardineira, floreira, brise, aba horizontal e vertical, e terraços sobre o passeio público, desde que observada a altura livre de 3,00 m (três metros) do nível do passeio e que não interfira nas instalações públicas.

Grifo nosso.

CONSIDERAR:

ABNT NBR 9050 - Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos

6.12.3 Dimensões mínimas da calçada

A largura da calçada pode ser dividida em três faixas de uso, conforme definido a seguir e demonstrado pela Figura 88:

[...]

b) faixa livre ou passeio: destina-se exclusivamente à circulação de pedestres, deve ser livre de qualquer obstáculo, ter inclinação transversal até 3 %, ser contínua entre lotes e ter no mínimo 1,20 m de largura e 2,10 m de altura livre;

Grifo nosso.

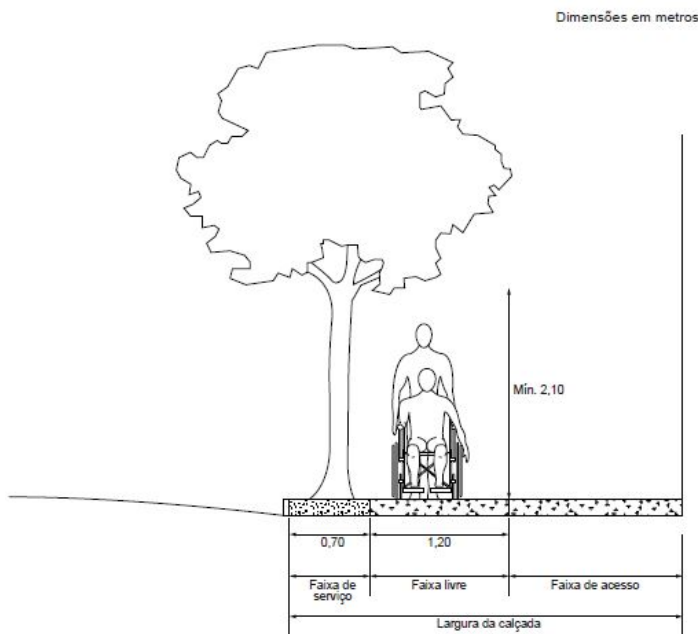


Figura 88 – Faixas de uso da calçada – Corte

CONSIDERAR:

ABNT NBR 16537 - Acessibilidade — Sinalização tátil no piso — Diretrizes para elaboração de projetos e instalação

6.8 Elementos suspensos

Deve haver sinalização tátil de alerta no entorno da projeção de elementos com altura livre entre 0,60 m e 2,10 m, distando 0,60 m do limite da projeção. A largura da sinalização tátil de alerta deve variar entre 0,25 m e 0,60 m, conforme as Figuras 32 a 37.

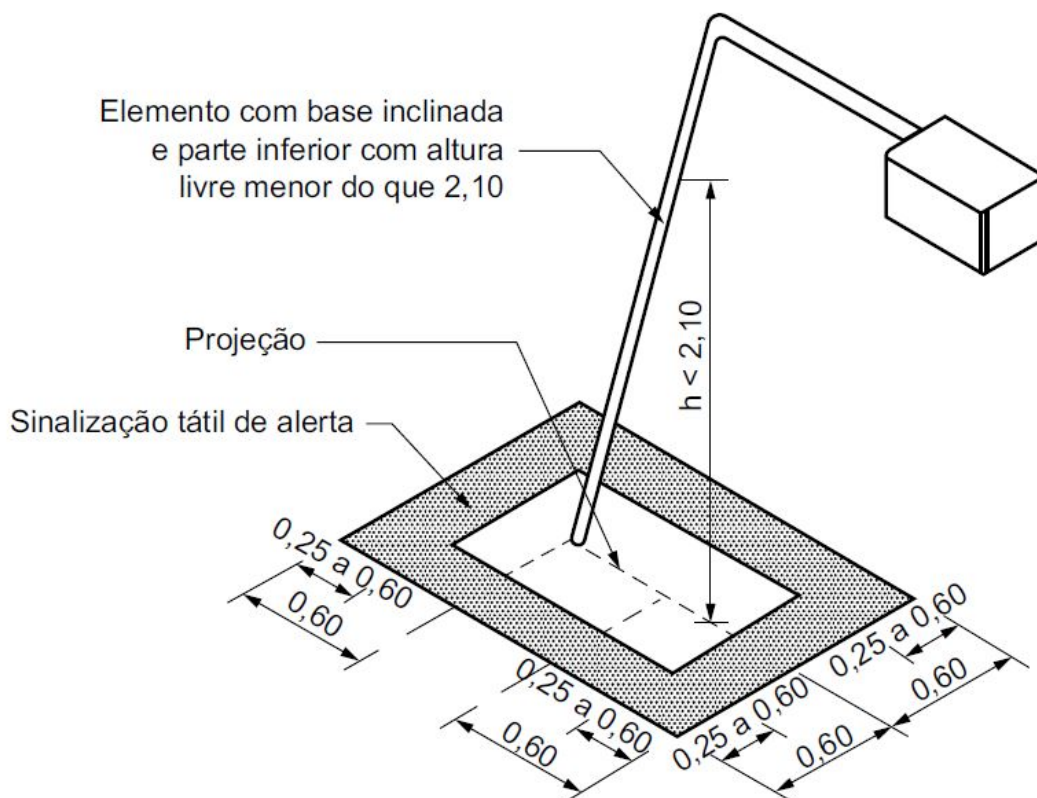


Figura 35 – Objeto suspenso com base inclinada

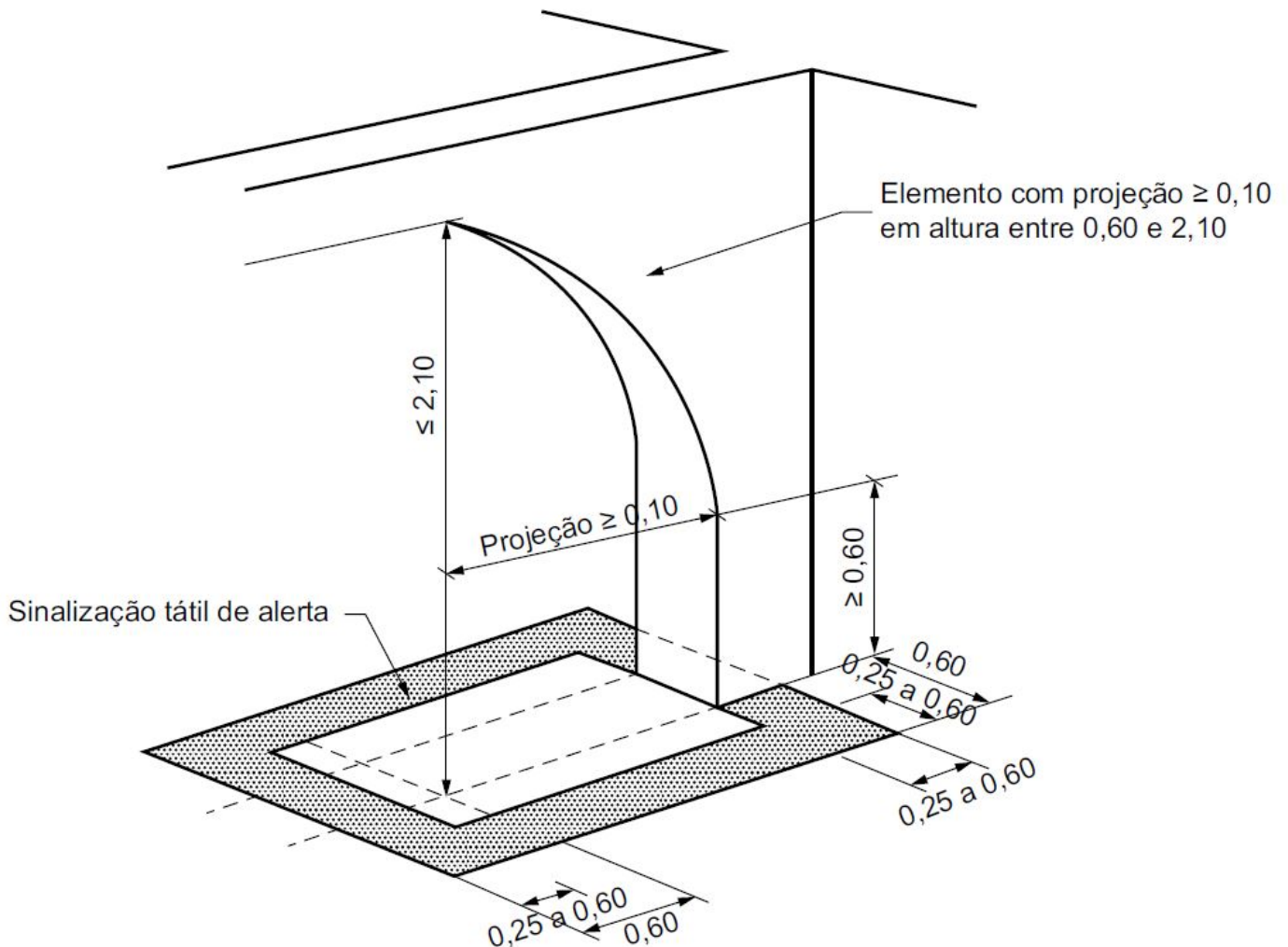


Figura 36 – Elemento construtivo

CONCLUINDO:

Observa-se que a altura mínima de instalação aventada no artigo conflita com o regulamentado em legislação edilícia e normatizado em NTO de acessibilidade.

Neste sentido a sinalização de piso além de insuficiente para regularizar a situação poderia induzir a população à interpretação equivocada de regramento técnico e legal.

Parágrafo único. Sempre que a probabilidade de acidente for mais alta, em decorrência de intenso fluxo de pedestres, deverão ser adotadas salvaguardas adicionais, tais como sinalização em zebraado nas duas laterais transversais à calçada ou fixação de faixa em material mais macio como espuma.

CONCLUINDO:

Conforme relatado anteriormente, a sinalização zebraada deveria considerar o contraste luminoso e visual e a configuração do piso adjacente, para não comprometimento da eficácia desta sinalização.

Não foi mencionado que a sinalização deve ser efetuada em material antiderrapante em qualquer situação (seco ou molhado) – vide ABNT NBR 9050 Item 6.3.2 Revestimentos - Os materiais de revestimento e acabamento devem ter superfície regular, firme, estável, não trepidante para dispositivos com rodas e antiderrapante, sob qualquer condição (seco ou molhado). Considerar que a sinalização apenas visual não seria perceptível por pessoa com deficiência visual (cega ou com baixa visão).

Em relação ao proposto “Salvaguardas adicionais tais como sinalização em zebraado nas duas laterais transversais à calçada ou fixação de faixa em material mais macio como espuma”, entendemos regramento subjetivo, desacompanhado de especificação de material e dimensionamento adequado. Mesmo a indicação de “probabilidade de acidente for mais alta” nos parece desprovida de clareza para atendimento. Quais seriam estas situações? Como se dimensionaria este grau de probabilidade? Qual a base, fundamento ou limite para definição de situações com maior ou menor risco?

São as nossas observações.

Ressaltamos, conforme **Lei 10.098, de 19 de dezembro de 2000** - Art. 5º *O projeto e o traçado dos elementos de urbanização públicos e privados de uso comunitário, nestes compreendidos os itinerários e as passagens de pedestres, os percursos de entrada e de saída de veículos, as escadas e rampas, deverão observar os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, portanto obrigatoriedade de atendimento as especificações constantes em normas técnicas de acessibilidade.*

Face ao exposto entendemos s.m.j. que a propositura merece ajustes nos itens mencionados, e recomendamos, para sua melhor aplicação e consequente alcance dos objetivos inerentes, adoção de práticas e soluções de projetos com emprego do conceito de Desenho Universal preconizado pelo art. 55 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Arq. João Carlos da Silva

SMPED/CADU



Documento assinado eletronicamente por **João Carlos da Silva, Arquiteto(a)**, em 23/08/2019, às 17:47, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **020315580** e o código CRC **BE84E868**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA
COORDENAÇÃO DE ACESSIBILIDADE E DESENHO UNIVERSAL**

Rua Líbero Badaró, 425, 32º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01009-905

Telefone: 3913-4000

Informação SMPED/CADU Nº 021427135

São Paulo, 25 de setembro de 2019

SMPED/CADU**Sra. Coordenadora**

Esclarecemos que os apontamentos conforme doc. 020315580 não se reportam a sugestões e sim indicativos de inconsistências perante norma técnica oficial ou legislação vigente sobre o texto apresentado.

Das inconsistências técnicas elencadas, s.m.j., não cabe ajuste para:

- *Sinalização em faixa zebra* – por não ser identificável por pessoa com deficiência visual (cega) - ABNT NBR 9050 – 5.1.3;

- *Sinalização visual e tátil de piso (para a situação proposta)* – por não se reportar a situação de risco permanente – ABNT NBR 9050 – 5.4.6.3;

- *Art. 2º - B. Eventuais toldos e coberturas fixas ou móveis na entrada de portões não poderão ter partes de suporte avançando para a calçada, com ponto mais baixo posicionado em altura inferior a dois metros* – por já constar regulamentação sobre o tema, mais restritivas, por meio da Lei nº 16.642/17 – Art. 108 - § 3º; ABNT NBR 9050 – 6.12.3; ABNT NBR 16537 – 6.8.

Obs. Por consequência, ressaltamos desnecessário parágrafo único do artigo 2º - B mencionado.

Diante do exposto recomendamos serem retirados da propositura: Inciso V do Art. 2º proposto; Parágrafo único do Art. 2º proposto; Art. 2º-B proposto; Parágrafo único do Art. 2º-B proposto.

Para demais itens não há pronunciamento técnico por nossa parte, sendo questionamentos conforme doc. 019315578 originários de SMSUB/SQUOS.

Considerando o exposto retro e tendo em vista manifestação da Secretaria Municipal das Subprefeituras sobre o texto original, necessariamente não endossada pela SMPED, entendemos que não cabe apresentação de substitutivo por parte desta pasta.

É o parecer que submetemos a apreciação, recomendando ouvir **SMPED/AJ** a seu critério.

Arq. João Carlos da Silva**SMPED/CADU**

Documento assinado eletronicamente por **João Carlos da Silva, Arquiteto(a)**, em 25/09/2019, às 17:30, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **021427135** e o código CRC **813D2BE5**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0002422-6

SEI nº 021427135

Acrescenta dispositivos à Lei nº 16.809, de 23 de janeiro de 2018, que dispõe sobre o funcionamento dos portões e cancelas automáticas no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **DECRETA**:

Art. 1º: O art. 2º da Lei nº 16.809, de 23 de janeiro de 2018, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

"Art. 2º: (...)

II - instalação de sinalização sonora e luminosa antes da movimentação do portão ou cancela, que de qualquer forma alerte pedestres e veículos que transitam no local, com a fixação de piso tátil para pessoas com deficiência visual antes e após a zona de perigo de batida;

V - demarcação em cores que realcem o contraste luminoso e visual com o piso adjacente na calçada da área de projeção determinada pelo avanço máximo do portão, sem prejuízo da instalação de sinalização sonora e luminosa e da colocação de piso tátil previstas no inciso II do caput deste artigo." (NR)

Art. 2º: Ficam acrescidos os arts. 2º-A, 2º-B, 2º-C e 2º-D à Lei nº 16.809, de 23 de janeiro de 2018, com a seguinte redação:

"Art. 2º-A: Os portões deslizantes (corrediços), telescópicos (com transpasse entre folhas) ou inteiriços com recolhimento atrás de muros ou paredes deverão contar com proteção contra risco de aprisionamento em partes móveis (folhas, cremalheiras e outras) durante a movimentação, seja por folhas integrais sem aberturas nas áreas de sobreposição, seja por proteções localizadas.

Art. 2º-B: Eventuais toldos e coberturas fixas ou móveis na entrada de portões não poderão ter partes de suporte avançando para a calçada, com o ponto mais baixo posicionado em altura inferior a 2 (dois) metros.

Parágrafo único: Sempre que a probabilidade de acidente for mais alta, em decorrência de intenso fluxo de pedestres, deverão ser adotadas salvaguardas adicionais, tais como sinalização em zebraado nas duas laterais transversais à calçada ou fixação de faixa em material mais macio, como espuma.

Art. 2º-C: As cancelas automáticas situadas junto à linha de testada do terreno ou vizinhas a faixas de pedestres deverão ter proteção localizada junto ao ponto de pivotamento para evitar acidente por efeito guilhotina, além de pintura na cor amarela, conforme exigido na Norma regulamentadora NR 12 - Máquinas e Equipamentos do MTE - Ministério do Trabalho e Emprego ou na qual venha a substituí-la.

Art. 2º-D: As instalações deverão observar o prescrito nas normas brasileiras ABNT NBR 15202/2008 - Sistemas de Portões Automáticos e NBR 16025 - Sistemas de Portões Automáticos - Requisitos e Métodos de Ensaio ou nas que vierem a substituí-las.

Parágrafo único: As instalações elétricas de motores e comandos deverão ser aterradas, conforme previsto na norma brasileira ABNT NBR 5410 - Instalações Elétricas de Baixa Tensão ou na que vier a substituí-la." (NR)

Art. 3º: As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º: O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 5º: Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA****Assessoria Jurídica**

Rua Líbero Badaró, 425, 32º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01009-905

Telefone: 3913-4000

Parecer SMPED/AJ Nº 022311691

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

À

SMPED/CADU

Sra. Coordenadora

Trata-se de Projeto de Lei voltado ao acréscimo de dispositivos à Lei Municipal nº 16.809/2018, que dispõe sobre o funcionamento de portões e cancelas automáticas no Município de São Paulo, para a previsão de medidas de segurança destinadas às pessoas com deficiência visual e outras providências.

A proposição legislativa visa a incluir o inciso V ao artigo 2º da Lei Municipal nº 16.809/2018 para incluir, como uma das medidas de adaptação dos portões e cancelas automáticas existentes anteriormente à entrada em vigor da referida lei, a demarcação em cor zebraada amarela e preta na calçada da área de projeção determinada pelo avanço máximo do portão, com a fixação de piso tátil antes e após a zona de perigo, bem como acrescentar o parágrafo único ao mesmo dispositivo para impor a obrigatoriedade da demarcação por meio de faixa zebraada nas cores amarela e preta mesmo nas hipóteses em que os portões estiverem recuados da linha da fachada ou de delimitação do terreno o suficiente para não expor a risco as pessoas que circularem pelo passeio público adjacente.

Além disto, o projeto de lei inclui os artigos 2º-A a 2º-D à Lei Municipal nº 16.809/2018 para tratar de outros assuntos correlatos aos portões e cancelas automáticas, que não necessariamente guardam relação com as normas técnicas de acessibilidade, razão pela qual não foram objeto de manifestação desta Assessoria Jurídica.

Sobre esse tema, a nova manifestação dessa Coordenação de Acessibilidade e Desenho Universal parece apontar que não é cabível a colocação de piso tátil no caso previsto no projeto de lei por não se tratar de desnível ou obstáculo permanente.

Vale dizer, pelo que parece ter sido alegado, o piso tátil de alerta, nos termos das normas técnicas vigentes, tem como um de seus objetivos a sinalização da existência de desnível ou obstáculo, mobiliário ou outro elemento fixo ou permanente, tais como escadarias, telefones públicos, elevadores e outros. Na hipótese do projeto de lei, o piso tátil teria como objetivo sinalizar o levantamento de portão ou cancela, que somente se daria com a sua abertura e, portanto, de forma ocasional, de maneira que a existência daquela sinalização poderia causar confusão à pessoa com deficiência visual.

Já quanto à opção de colocação de faixa zebra, essa Coordenação de Acessibilidade e Desenho Universal dispôs que a prefixação das cores amarela e preta não garante o contraste luminoso e visual por não levar em consideração a possibilidade da existência de variadas configurações do piso adjacente, fato que reduziria a eficácia da medida a depender de cada caso concreto.

Diante do exposto, considerando a relevância da proposição legislativa que pode alterar toda a regulação do tema no âmbito do município, restituo os autos a essa Coordenação de Acessibilidade e Desenho Universal para que analise e faça as devidas considerações a respeito da minuta anexa, providenciando as modificações que julgar pertinentes na redação e no conteúdo a ser encaminhado ao órgão de origem.

Por fim, chamo a atenção para o fato de que, por força da Lei Municipal nº 17.114/2019, as disposições da Lei Municipal nº 16.809/2018 não incidem em relação às casas residenciais, exceto quando localizadas em condomínios.

Acompanha minuta de projeto de lei.

Felipe Soares de Sousa
Chefe da Assessoria Jurídica
SMPE/GAB/AJ



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Soares de Sousa, Procurador do Município**, em 21/10/2019, às 18:40, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **022311691** e o código CRC **B71E98D3**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA
COORDENAÇÃO DE ACESSIBILIDADE E DESENHO UNIVERSAL**

Rua Líbero Badaró, 425, 32º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01009-905

Telefone: 3913-4000

Encaminhamento SMPED/CADU Nº 024702152

São Paulo, 06 de janeiro de 2020

Ao Arq. Urb. João Carlos Silva,

Para análise e prosseguimento.

Atenciosamente

Arq. Urb. Mel Gatti de Godoy Pereira

Secretária Executiva da CPA/Coordenadora de CADU



Documento assinado eletronicamente por **Mel Gatti de Godoy Pereira, Coordenador(a) Geral**, em 06/01/2020, às 12:15, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **024702152** e o código CRC **51EEED86**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0002422-6

SEI nº 024702152

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA
COORDENAÇÃO DE ACESSIBILIDADE E DESENHO UNIVERSAL**

Rua Líbero Badaró, 425, 32º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01009-905

Telefone: 3913-4000

Informação SMPED/CADU Nº 024729906

São Paulo, 07 de janeiro de 2020

SMPED/CADU**Sra. Coordenadora**

Consta para o presente manifestação técnica doc. 020315580 e 021427135.

Retorna com proposta da assessoria jurídica desta pasta doc. 022311671 e justificativas para o texto doc. 022311691.

Considerando a análise técnica da proposta por parte de CADU e as atribuições previstas em legislação solicito apresentação à Comissão Permanente de Acessibilidade - CPA para manifestação e deliberação quanto ao proposto.

Arq. João Carlos da Silva**SMPED/CADU**

Documento assinado eletronicamente por **João Carlos da Silva, Arquiteto(a)**, em 07/01/2020, às 10:44, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **024729906** e o código CRC **125E5F18**.

ATA CPA 01/2020

COMISSÃO PERMANENTE DE ACESSIBILIDADE – CPA

Reunião de 22/01/2020 – início:13h30/término:17h00.

Local: SMPED – Rua Líbero Badaró, 425 – 32º andar – São Paulo / SP.

PARTICIPANTES

Silvana Serafino Cambiaghi/Presidente CPA; Mel Gatti de Godoy Pereira/SMPED; Adile Maria Desfino Manfredini/OAB; Alberto Ferreira Brito/CMPD; Alexandra Aguiar Pedro/SEHAB; Alexandre Rocha Daud/secovi; Cassio Glaudo Tercitano/SEME; Claudio Campos/SMPER; Cristina Tokie Sannomiya Laiza/SP URBANISMO; Edson Ribeiro da Silva/SMJ; Eduardo Flores Auge/SMPED; Elisa Prado de Assis/IAB; Gerisvaldo Ferreira da Silva/CRECI-SP; João Carlos da Silva/SMPED; Luiz Carlos Frigério/SMT; Maria Cecilia Cominato/SMS; Mario Sergio Stefano/SMADS; Rosemeiry Leite da Silva/CET; Vera Cerqueira Alves Barbosa Galvão Bueno/SMC; Walter Rodrigues Filho/SEGUR.

Convidados: Sirlei Huler/SMPED; Nádia Lopes/Arquiteta; Adriana Blay Levisky/SP Capital Diversidade; Daniel Mifano/SP Capital Diversidade; Rogério Romero/RRARQ; Ana Brito/SP Diversidade.

ASSUNTOS TRATADOS

SEI 6010.2019/0001798-0

Ofício n. 513/2019 PJDH-PD-MPSP – Estádio Arena Corinthians

Mediante solicitação a SMPED/CPA por parte de SUB-IQ/AJ acerca de “*manifestação técnica e conclusiva do atendimento ou não as condições de acessibilidade da Arena Corinthians*” conforme encaminhamentos 025179838 e 025046970, avaliando as indicações de diversas vistorias efetuadas no local com a mais recente ocorrida em novembro de 2018 com as inadequações de acessibilidade apontadas no RVT 2018.11.13.06, face o tempo decorrido, o Colegiado solicitou providências por parte de SMPED/CADU para realização de nova vistoria técnica para indicações de possíveis inconformidades de acessibilidade tendo como base a ABNT NBR 9050:2004 vigente à época da emissão do Certificado de Conclusão para o local em tema (17/07/2015) no intuito de subsidiar a manifestação demandada.

SEI 6056.2019/0016055-4 – Boulevard da Diversidade

Assinale-se que a representante do CAU/SP, membro do Colegiado e Presidente da CPA, declarou impedimento de manifestação sobre o caso em análise, optando-se pela abstenção.

Apresentação do projeto pela arquiteta Adriana Leviski e sua equipe. Durante e após a exposição, foram questionados pelo Colegiado alguns pontos tais como: áreas onde se supõe ocorreria confinamento de pedestres, utilização de balizadores para delimitação de trajetos, variação na configuração de bancos/assentos com ou sem encosto e braços de apoio, circulação acessível para vencer desnível por meio de rampas em opção para a plataforma de elevação proposta, circulação em calçada junto à(s) árvore(s) existente(s), entre outros itens. Posterior, foram apresentados pela equipe de CADU aspectos preliminares e genéricos do projeto com implicação na acessibilidade. Pontuado pela equipe técnica CADU que nem todos os detalhes expostos na apresentação constavam juntados ao expediente administrativo envolvido. Foi solicitado pelo representante da equipe autora do projeto cópia do parecer preliminar CADU e itens percorridos. Considerando abrangência e complexidade do projeto, o Colegiado deliberou pelo prosseguimento da análise em reunião futura.

SEI 6023.2019/0003607-1 – Locação de imóvel para Descomplica Cidade Tiradentes

Avaliada a documentação constante ao expediente administrativo, o Colegiado não observou óbice para a locação pretendida condicionando-a a execução de adequações de acessibilidade no imóvel previamente a instalação do serviço público envolvido. Das adequações necessárias solicitou especial atenção a avaliação das calçadas lindeiras ao imóvel, entradas acessíveis no lote e rota acessível para alcance da edificação associada instalação de sinalização tátil e visual de piso (direcional e alerta), sanitários acessíveis com divisão por sexo e entrada independente, vagas reservadas para estacionamento de veículos em padrão conforme Portaria do Departamento de Operação do Sistema Viário nº 66/17- DSV. GAB, alterada pela Portaria 113/17 DSV. GAB, não dispensando atendimento integral as normas técnicas de acessibilidade e legislação envolvida.

SEI 6010.2019/0002422-6 – PL 0080/16 - Acrescenta dispositivos a Lei 16.809/18

Avaliada preliminarmente a documentação constante ao expediente administrativo, o Colegiado deliberou pelo prosseguimento da análise em reunião futura.

SEI 6010.2020/0000085-0

Substitutivo do Projeto de Lei nº 356/2015

Face o tempo decorrido e as novas regulamentações sobre o tema, (tais como: Lei Federal nº 13.146/2015 - **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência**; Lei Municipal nº 16.642/17 - **Atual Código de Obras e Edificações**; Decreto Municipal nº 57.776/2017 - **Regulamenta a Lei nº 16.642**; RESOLUÇÃO CPA/SMPED/021/2016 - **Diretrizes para desenho universal e acessibilidade em unidades de hotéis, motéis, pousadas e similares** e Decreto Federal nº 9.296/2018 – **Regulamenta o art. 45 da Lei Federal nº 13.146/2015**), o Colegiado da Comissão Permanente de Acessibilidade pronunciou-se pelo veto ao projeto de Lei nº 356/2015 proposto.

Reunião foi encerrada às 17h.

2/2

ATA CPA 01/2020

ATA CPA 10/2020

COMISSÃO PERMANENTE DE ACESSIBILIDADE – CPA

Reunião de 15/04/2020 – início:13h30/término:16h00.

Local: Vídeo Conferência – link <https://meet.google.com/mod-xeti-qmc>

PARTICIPANTES

Silvana Serafino Cambiaghi/Presidente CPA ; Mel Gatti de Godoy Pereira/SMPED; Adile Maria Delfino Manfredini/OAB; Alexandra Aguiar Pedro/SEHAB; Claudio Campos/SMPR; Cristina Tokie Sannomiya Laiza/SP URBANISMO; Eduardo Flores Auge/SMPED; Elisa Prado de Assis/IAB; Edson Ribeiro/SMJ; Gerisvaldo Ferreira da Silca/CRECI-SP; Guilherme Iseri de Brito/SVMA ; João Carlos da Silva/SMPED; Kaisa Isabel da Silva Santos/IAB; Lenita Secco Brandão/CREA/SP; Letícia Yoshimoto Simionato/SMG; Luiz Carlos Frigério/SMT; Maria Cecília Cominato/SMS; Oswaldo Rafael Fantini/SMPED; Patricia Bittencourt/SECOVI/SP; Priscila Fernandes Libonati/SMPED; Vera Cerqueira Alves Barbosa Galvão Bueno/SMC;

Convidados:

Sirlei Huler/SMPED; Robson dos Santos/SMPED; Myrna dos Santos Mello; Rosemeiry Leite da Silva/CET; Sandra Ramalho.

ASSUNTOS TRATADOS

SEI 6010.2019/0002422-6 – PL 80/2016 - Acrescenta dispositivos à Lei nº 16.809/18 - Funcionamento dos portões e cancelas automáticas no Município de São Paulo

Em atenção à solicitação da equipe técnica, foi apreciada a proposta/minuta encaminhada sobre o PL:

Considerando a obrigatoriedade em observar os parâmetros estabelecidos pelas Normas Técnicas de Acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, conforme previsto em legislação vigente, em especial Lei nº 10.098/00 e Lei nº 13.146/15;

Considerando apontamentos técnicos sobre exigências contidas em normas técnicas oficiais de acessibilidade, em especial ABNT NBR 9050 e ABNT NBR 16537;

Considerando que a aplicação de sinalização tátil e visual de alerta no piso deve ser utilizada

para informar à pessoa com deficiência visual sobre a existência de situações de risco permanente;

Considerando a indicação na ABNT NBR 9050, que as saídas de garagens e estacionamentos nos passeios públicos devem possuir alarmes, com características sonoras, que emitam um sinal, acima do ruído momentâneo mensurado no local, informando a manobra de saída de veículos, sendo que os alarmes sonoros deverão estar sincronizados aos alarmes visuais intermitentes;

Considerando que a concepção e a implantação de projetos, que tratem do meio físico, devem atender aos princípios do Desenho Universal, tendo como referência as normas de acessibilidade, sobretudo o Desenho Universal será sempre uma regra de caráter geral, conforme previsto na Lei nº 13.146/15;

O Colegiado entende que a proposta apresentada não se coaduna aos princípios do Desenho Universal, indicado em legislação vigente.

Observa que as indicações nos incisos do art. 2º da Lei 16.089/18, devem ser complementares entre si, e não opcionais, para atendimento isolado de cada item, no intento de garantir segurança ao deslocamento de pessoas, junto aos portões mencionados.

Neste sentido, considerando a tecnologia disponível atualmente, a adequação necessária seria, para que o movimento de abertura de portões e cancelas não viesse a invadir a calçada, espaço público de circulação. Portanto as opções propostas, para alteração de incisos do art. 2º da Lei 16.089/18, conforme minuta apresentada, devem se pautar na eliminação do obstáculo e não na simples sinalização do risco.

Observa que a proposta para fixação de altura mínima, para eventuais toldos e coberturas fixas ou móveis, não atende a exigência contida na ABNT NBR 9050 e no Decreto 58.611/19 sobre altura livre mínima na faixa livre da calçada, mais restritiva que a sugerida (*N.R. alínea b do item 6.12.3 NBR 9050 e alínea e do inciso I do art. 4º Decreto 58.611/19*).

Observa que consta regulamentação por meio da Lei 16.642/17, sobre altura livre, do nível da calçada, para interferências construtivas, situação também referenciada pelo Decreto 58.611/19 e mais restritiva que a sugerida.

Mediante as considerações e observações, entende necessária revisão ao proposto:

A - para alterar e acrescentar:

Art. 1º: *O art. 2º da Lei nº 16.809, de 23 de janeiro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação e acréscimo:*

"Art. 2º: Os portões e cancelas que já existem e não observam o disposto no art. 1º desta lei deverão ser adaptados, cabendo ao proprietário ou possuidor do imóvel adotar as seguintes formas de adequação:

I - instalação de sensor eletrônico capaz de detectar a passagem de pessoas e veículos, obstando o prosseguimento da abertura ou fechamento;

II - instalação de sinalização sonora e luminosa antes da movimentação do portão ou cancela, que de qualquer forma alerte pedestres e veículos que transitam no local.(Redação dada pela Lei nº 17.114/2019);

III - adaptação do portão ou cancela a fim de que passe a ser deslizante e não se movimente para fora do alinhamento do imóvel;

IV - adaptação do portão ou cancela a fim de que se movimente para dentro do imóvel, não ocasionando risco aos pedestres que passam pelo local.

Parágrafo único. Os portões que estiverem recuados da linha da fachada ou de delimitação do terreno o suficiente para não expor pessoas circulando pelas calçadas a risco ficarão isentos das exigências fixadas nos incisos III e IV do presente artigo.

A - para excluir art. 2º-B e seu parágrafo único:

Art. 2º-B: Eventuais toldos e coberturas fixas ou móveis na entrada de portões não poderão ter partes de suporte avançando para a calçada, com o ponto mais baixo posicionado em altura inferior a 2 (dois) metros.

Parágrafo único: Sempre que a probabilidade de acidente for mais alta, em decorrência de intenso fluxo de pedestres, deverão ser adotadas salvaguardas adicionais, tais como sinalização em zebração nas duas laterais transversais à calçada ou fixação de faixa em material mais macio, como espuma.

SEI 6022.2019.0004365-0 – CEI Padrão CR-1 FDE

Analisado o expediente, o Colegiado manifestou parecer **favorável** ao projeto apresentado.

SEI 6065.2018/0000674-9 – Hotel Mercure São Paulo Alamedas

Analisado o expediente, a Comissão deliberou que se faça acompanhar este Processo SEI ao Processo de Certificado de Acessibilidade citado que se encontra em análise.

SEI 6022.2019/0005264-0 - CER CARRÃO – Aprovação Acessibilidade

Apreciado retorno do expediente com ajustes no projeto, o Colegiado, **deliberou** em relação à superfície para troca de roupa na posição deitada, pela previsão nos dois wc/vestiários PCD localizados no segundo pavimento (junto à oficina/auditório), dispensando previsão no sanitário junto a AVD no primeiro pavimento, considerando motivos apontados por

SIURB/EDIF; **recomendou** alteração para porta de correr no wc/vestiário (área 8,58m²) localizado junto à oficina/auditório no segundo pavimento, considerando circulação pelo corredor. (N.R. anterior ATA/CPA 34/2019)

SEI 6065.2020/0000119-8 - Botoeira Sonoras

Analizado o expediente das rotas acessíveis - Vila Clementino, enviada pela Companhia de Engenharia de Tráfego (CET), a Comissão **acatou** o Parecer em folha 027540186, do técnico da Coordenação de Acessibilidade e Desenho Universal (CADU), devendo retornar a aquela Companhia para atualização. Juntar ao processo os documentos, anteriormente solicitado por SMPED.

6027.2019/0007845-0 – Acessibilidade: Aprovação de Projeto de Obra Pública -

Of. 66/DIPO/2019 – Pq. Laguinho/ Jacques Cousteau: Aprov. Acessibilidade – Readequação dos Edifícios.

Analizado o expediente, o Colegiado **deliberou acatar** a manifestação técnica da Coordenação de Acessibilidade e Desenho Universal CADU/SMPED, constante em folha 028110501.

Há que salientar, conforme análise do processo durante a reunião *online*, a Comissão recomendou:

- Indicar raio interno de 3,00m na curva do plano inclinado;
- Esclarecer o *layout* do sanitário de apoio; e
- Alterar o referido *layout*, visto que a área do chuveiro (área molhada) está indicada na entrada do mesmo, trazendo assim, risco de quedas (vide Material REVISÃO CPA-R01 em 028110339).

PE 2017-0.083.050-0 – Maria Giglio Caruso – Alvará de Aprovação de Reforma

Apreciado o expediente, em atenção à consulta efetuada por SUB IP, o Colegiado, ressaltando o PRONUNCIAMENTO/ASSEC/CEUSO/83/2019, apontou sobre a não aplicabilidade da RESOLUÇÃO/CEUSO/117/2014. Observou que somente estão dispensados de acessibilidade, aqueles ambientes classificados como uso restrito conforme definições da

ABNT NBR 9050. Notou que no projeto apresentado, consta indicação de ambiente “sem acesso público”, no entanto, considerar que somente ambientes sem permanência humana poderiam ser classificados como uso restrito.

Reunião foi encerrada às 16h.

Acrescenta dispositivos à Lei nº 16.809, de 23 de janeiro de 2018, que dispõe sobre o funcionamento dos portões e cancelas automáticas no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **DECRETA:**

Art. 1º: O art. 2º da Lei nº 16.809, de 23 de janeiro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação e acréscimo:

"Art. 2º: Os portões e cancelas que já existem e não observam o disposto no art. 1º desta lei deverão ser adaptados, cabendo ao proprietário ou possuidor do imóvel adotar as seguintes formas de adequação:

I - instalação de sensor eletrônico capaz de detectar a passagem de pessoas e veículos, obstando o prosseguimento da abertura ou fechamento;

II - instalação de sinalização sonora e luminosa antes da movimentação do portão ou cancela, que de qualquer forma alerte pedestres e veículos que transitam no local; (Redação dada pela Lei nº 17.114/2019);

III - adaptação do portão ou cancela a fim de que passe a ser deslizante e não se movimente para fora do alinhamento do imóvel;

IV - adaptação do portão ou cancela a fim de que se movimente para dentro do imóvel, não ocasionando risco aos pedestres que passam pelo local.

Parágrafo único. Os portões ou cancelas que estiverem recuados da linha da fachada ou de delimitação do terreno o suficiente para não expor pessoas circulando pelas calçadas a risco ficarão isentos das exigências fixadas nos incisos III e IV do presente artigo.

Art. 2º: Ficam acrescentados os arts. 2º-A, 2º-B e 2º-C à Lei nº 16.809, de 23 de janeiro de 2018, com a seguinte redação:

"**Art. 2º-A:** Os portões deslizantes (corrediços), telescópicos (com transpasse entre folhas) ou inteiriços com recolhimento atrás de muros ou paredes deverão contar com proteção contra risco de aprisionamento em partes móveis (folhas, cremalheiras e outras) durante a movimentação, seja por folhas integrais sem aberturas nas áreas de sobreposição, seja por proteções localizadas.

Art. 2º-B: As cancelas automáticas situadas junto à linha de testada do terreno ou vizinhas a faixas de pedestres deverão ter proteção localizada junto ao ponto de

pivotamento para evitar acidente por efeito guilhotina, além de pintura na cor amarela, conforme exigido na Norma regulamentadora NR 12 - Máquinas e Equipamentos do MTE - Ministério do Trabalho e Emprego ou na qual venha a substituí-la.

Art. 2º-C: As instalações deverão observar o prescrito nas normas brasileiras ABNT NBR 15202/2008 - Sistemas de Portões Automáticos e NBR 16025 - Sistemas de Portões Automáticos - Requisitos e Métodos de Ensaio ou nas que vierem a substituí-las.

Parágrafo único: As instalações elétricas de motores e comandos deverão ser aterradas, conforme previsto na norma brasileira ABNT NBR 5410 - Instalações Elétricas de Baixa Tensão ou na que vier a substituí-la." (NR)

Art. 3º: As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º: O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 5º: Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA
COORDENAÇÃO DE ACESSIBILIDADE E DESENHO UNIVERSAL**

Rua Líbero Badaró, 425, 32º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01009-905

Telefone: 3913-4000

Informação SMPED/CADU Nº 028331940

São Paulo, 24 de abril de 2020

SMPED/CADU**Senhora Coordenadora**

Em atenção a solicitação da equipe técnica conforme 024729906 o presente foi objeto de apreciação pela Comissão Permanente de Acessibilidade – CPA – em reuniões ocorridas em 22/01/2020 e 15/04/2020, com manifestação conclusiva do Colegiado conforme exarado à ATA CPA 10/2020 - 028329720:

"ATA CPA 10/2020 - COMISSÃO PERMANENTE DE ACESSIBILIDADE – CPA**Reunião de 15/04/2020****SEI 6010.2019/0002422-6 – PL 80/2016 - Acrescenta dispositivos à Lei nº 16.809/18 - Funcionamento dos portões e cancelas automáticas no Município de São Paulo**

Em atenção à solicitação da equipe técnica, foi apreciada a proposta/minuta encaminhada sobre o PL:

Considerando a obrigatoriedade em observar os parâmetros estabelecidos pelas Normas Técnicas de Acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, conforme previsto em legislação vigente, em especial Lei nº 10.098/00 e Lei nº 13.146/15;

Considerando apontamentos técnicos sobre exigências contidas em normas técnicas oficiais de acessibilidade, em especial ABNT NBR 9050 e ABNT NBR 16537;

Considerando que a aplicação de sinalização tátil e visual de alerta no piso deve ser utilizada para informar à pessoa com deficiência visual sobre a existência de situações de risco permanente;

Considerando a indicação na ABNT NBR 9050, que as saídas de garagens e estacionamentos nos passeios públicos devem possuir alarmes, com características sonoras, que emitam um sinal, acima do ruído momentâneo mensurado no local, informando a manobra de saída de veículos, sendo que os alarmes sonoros deverão estar sincronizados aos alarmes visuais intermitentes;

Considerando que a concepção e a implantação de projetos, que tratem do meio físico, devem atender aos princípios do Desenho Universal, tendo como referência as normas de acessibilidade, sobretudo o Desenho Universal será sempre uma regra de caráter geral, conforme previsto na Lei nº 13.146/15;

O Colegiado entende que a proposta apresentada não se coaduna aos princípios do Desenho Universal, indicado em legislação vigente.

Observa que as indicações nos incisos do art. 2º da Lei 16.089/18, devem ser complementares entre si, e não opcionais, para atendimento isolado de cada item, no intento de garantir segurança ao deslocamento de pessoas, junto aos portões mencionados.

Neste sentido, considerando a tecnologia disponível atualmente, a adequação necessária seria, para que o movimento de abertura de portões e cancelas não viesse a invadir a calçada, espaço público de circulação. Portanto as opções propostas, para alteração de incisos do art. 2º da Lei 16.089/18, conforme minuta apresentada, devem se pautar na eliminação do obstáculo e não na simples sinalização do risco.

Observa que a proposta para fixação de altura mínima, para eventuais toldos e coberturas fixas ou móveis, não atende a exigência contida na ABNT NBR 9050 e no Decreto 58.611/19 sobre altura livre mínima na faixa livre da calçada, mais restritiva que a sugerida (N.R. alínea b do item 6.12.3 NBR 9050 e alínea e do inciso I do art. 4º Decreto 58.611/19).

Observa que consta regulamentação por meio da Lei 16.642/17, sobre altura livre, do nível da calçada, para interferências construtivas, situação também referenciada pelo Decreto 58.611/19 e mais restritiva que a sugerida.

Mediante as considerações e observações, entende necessária revisão ao proposto:

A - para alterar e acrescentar:

Art. 1º: O art. 2º da Lei nº 16.809, de 23 de janeiro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação e acréscimo:

"Art. 2º: Os portões e cancelas que já existem e não observam o disposto no art. 1º desta lei deverão ser adaptados, cabendo ao proprietário ou possuidor do imóvel adotar as seguintes formas de adequação:

I - instalação de sensor eletrônico capaz de detectar a passagem de pessoas e veículos, obstando o prosseguimento da abertura ou fechamento;

II - instalação de sinalização sonora e luminosa antes da movimentação do portão ou cancela, que de qualquer forma alerte pedestres e veículos que transitam no local.(Redação dada pela Lei nº 17.114/2019);

III - adaptação do portão ou cancela a fim de que passe a ser deslizante e não se movimente para fora do alinhamento do imóvel;

IV - adaptação do portão ou cancela a fim de que se movimente para dentro do imóvel, não ocasionando risco aos pedestres que passam pelo local.

Parágrafo único. Os portões que estiverem recuados da linha da fachada ou de delimitação do terreno o suficiente para não expor pessoas circulando pelas calçadas a risco ficarão isentos das exigências fixadas nos incisos III e IV do presente artigo."

A - para excluir art. 2º-B e seu parágrafo único:

"Art. 2º-B: Eventuais toldos e coberturas fixas ou móveis na entrada de portões não poderão ter partes de suporte avançando para a calçada, com o ponto mais baixo posicionado em altura inferior a 2 (dois) metros.

Parágrafo único: Sempre que a probabilidade de acidente for mais alta, em decorrência de intenso fluxo de pedestres, deverão ser adotadas salvaguardas adicionais, tais como sinalização em zebraado nas duas laterais transversais à calçada ou fixação de faixa em material mais macio, como espuma."

Encartamos em 028331894 minuta do projeto de lei, revisada mediante considerações e manifestação da CPA.

Convém assinalar manifestações técnicas de SMPED/CADU - Coordenação de Acessibilidade e Desenho Universal sobre o tema em duas ocasiões conforme 020315580 e 021427135, com indicativos de inconsistências perante legislação vigente e normas técnicas oficiais de acessibilidade, no entanto, permaneceram no texto apresentado em 022311671, motivo pelo qual foi solicitada pela equipe técnica manifestação da Comissão Permanente de Acessibilidade, considerando atribuições do órgão colegiado expressas no Decreto nº 58.031 de 12 de dezembro de 2017.

Distinguimos também itens não afetos às questões de acessibilidade e que não possuem pronunciamento técnico por nossa parte, assim como não apreciados pela Comissão Permanente de Acessibilidade, sendo

questionamentos conforme 019315578 originários de SMSUB/SGUOS, situação expressa anteriormente em 021427135 e, s.m.j., não ocorrido retorno àquela unidade para pronunciamento sobre o texto final constante ao art. 2º da minuta do projeto de lei 022311671.

Recomendamos encaminhamento do presente a SMPED/CG para o que couber.



Documento assinado eletronicamente por **João Carlos da Silva, Arquiteto(a)**, em 24/04/2020, às 10:25, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **028331940** e o código CRC **2DB2C252**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0002422-6

SEI nº 028331940

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA
COORDENAÇÃO DE ACESSIBILIDADE E DESENHO UNIVERSAL**

Rua Líbero Badaró, 425, 32º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01009-905

Telefone: 3913-4000

Encaminhamento SMPED/CADU Nº 028336104

São Paulo, 24 de abril de 2020

À

Chefia de Gabinete da SMPED

Sra. Roseli Morilla Baptista dos Santos

Ref.: Projeto de Lei voltado ao acréscimo de dispositivos à Lei Municipal nº 16.809/2018, que dispõe sobre o funcionamento de portões e cancelas

Conforme solicitação de análise do PL supracitado, pela Assessoria Jurídica de SMPED, às fls. 022311691, encaminhamos o presente para prosseguimento, considerando a manifestação da equipe técnica de CADU, às fls. 028331940, que acolhemos.

Colocamo-nos ao dispor para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários, subscrevemo-nos.

Atenciosamente

Arqtª Mel Gatti de Godoy Pereira
Secretária Executiva da CPA

Documento assinado eletronicamente por **Mel Gatti de Godoy Pereira, Coordenador(a) Geral**, em 24/04/2020, às 14:01, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **028336104** e o código CRC **9D91A905**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA
COORDENAÇÃO DE ACESSIBILIDADE E DESENHO UNIVERSAL**

Rua Líbero Badaró, 425, 32º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01009-905

Telefone: 3913-4000

Encaminhamento SMPED/CADU Nº 028352210

São Paulo, 24 de abril de 2020

À

PREF/CASA CIVIL/ ATL III**Assessoria Técnica****Assunto:** PL 80/2016 - Dispõe sobre a regulamentação para portões e cancelas automáticas no âmbito do Município de São Paulo

Com o nossos cordiais cumprimentos e em atendimento ao solicitado em fls. 021171403, a equipe técnica da Assessoria Jurídica e a Coordenação de Acessibilidade e Desenho Universal, desta Secretaria, elaboraram minuta de substitutivo contemplando as referidas sugestões, fls. 022311691/024729906, com o endosso do Colegiado da Comissão Permanente de Acessibilidade vinculada a SMPED, constante em fls. 028336104/028331940, que acolhemos.

Colocamo-nos ao dispor para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários, renovamos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente

Roseli Morilla Baptista dos Santos
Chefe de Gabinete da SMPED

Documento assinado eletronicamente por **Roseli Morilla Baptista dos Santos, Chefe de Gabinete**, em 24/04/2020, às 16:52, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **028352210** e o código CRC **ED5BE6EC**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Assessoria Técnico-Legislativa III

VIADUTO DO CHÁ, 15, 9º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-020

Telefone: 3113-8350

Encaminhamento PREF/CASA CIVIL/ATL III Nº 029463703

São Paulo, 02 de junho de 2020

SMPED

Sr. Secretário,

Previamente ao retorno do presente a SMSUB para ciência da minuta proposta 028331894, solicitamos o endosso pelo Titular dessa Pasta, medida que se faz essencial, conforme orientação desta Secretaria, por se tratar de manifestação favorável a projeto de lei, mesmo que em fase de tramitação.

Encarecemos o retorno até o próximo dia 9 de junho.

Att.

Maria Tereza Gomes

Casa Civil/ATL

Maria Tereza Gomes

Casa Civil



Documento assinado eletronicamente por **Maria Tereza Gomes da Silva, Assessor(a)**, em 02/06/2020, às 17:09, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **029463703** e o código CRC **D2A80586**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA****Gabinete do Secretário**

Rua Líbero Badaró, 425, 32º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01009-905

Telefone: 3913-4000

Informação SMPED/GAB Nº 029626057

São Paulo, 08 de junho de 2020

À

PREF/CASA CIVIL/ ATL III**Interessado:** Câmara Municipal de São Paulo**Assessoria Técnica****Assunto:** PL 80/2016 - Dispõe sobre a regulamentação para portões e cancelas automáticas no âmbito do Município de São Paulo

Prezada Maria Tereza Gomes,

Com o nossos cordiais cumprimentos e em atendimento ao solicitado em fls. 029463703, a equipe técnica da Assessoria Jurídica e a Coordenação de Acessibilidade e Desenho Universal, desta Secretaria, elaboraram minuta de substitutivo contemplando as referidas sugestões, fls. 022311691/024729906, com o endosso do Colegiado da Comissão Permanente de Acessibilidade vinculada a SMPED, constante em fls. 028331894 /028336104/028331940, que acolhemos.

Manifesto-me favorável à iniciativa da ilustre Casa Legislativa, no sentido de que o projeto de lei 80/2016 seja sancionado, observando-se as manifestações desta Pasta, devido à importância de evitarmos que os portões automáticos causem acidentes em pedestres que estejam passando em calçadas.

*(assinado digitalmente conforme informações abaixo)***Cid Torquato****Secretário Municipal****SMPED**

Documento assinado eletronicamente por **Cid Torquato Júnior, Secretário Municipal da Pessoa com Deficiência**, em 08/06/2020, às 10:59, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>,



informando o código verificador **029626057** e o código CRC **688171B2**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0002422-6

SEI nº 029626057



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Assessoria Técnico-Legislativa III

VIADUTO DO CHÁ, 15, 9º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-020

Telefone: 3113-8350

Encaminhamento PREF/CASA CIVIL/ATL III Nº 029663054

São Paulo, 08 de junho de 2020

SMSUB

Sr. Secretário,

Considerando a competência fiscalizatória dessa Pasta, encaminho ao conhecimento e exame a proposta elaborada por SMPED, constante do item 028331894.

Att.

Maria Tereza Gomes

Casa Civil/ATL



Documento assinado eletronicamente por **Maria Tereza Gomes da Silva, Assessor(a)**, em 10/06/2020, às 14:44, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **029663054** e o código CRC **6B44C628**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS****Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos**

Rua São Bento, 405, 23º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

Encaminhamento SMSUB/ATAJ Nº 029953205

São Paulo, 17 de junho de 2020.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo**Assunto: Projeto de Lei PL 80/2016** - Dispõe sobre a regulamentação para portões e cancelas automáticas no âmbito do Município de São Paulo. **Minuta de Substitutivo.****SMSUB/SGUOS****Sr. Supervisor Geral,**

Tendo em vista o que foi requerido pela Casa Civil/ATL (doc. 029663054), para análise e manifestação acerca da proposta elaborada por SMPED de minuta de Substitutivo ao PL 80/2016, que altera o art. 2º da Lei nº 16.809/2018, dispondo sobre a regulamentação para portões e cancelas automáticas no âmbito do Município de São Paulo (doc. 028331894), estamos encaminhando o presente para nova manifestação dessa área técnica, em complemento ao doc. 019315578, no tocante aos aspectos pertinentes à competência da Pasta.

Luciana Oliveira

Procuradora do Município

Assessora Jurídica-SMSUB/ATAJ

OAB/SP 180.078



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Oliveira, Assessora Jurídica**, em 18/06/2020, às 16:15, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **029953205** e o código CRC **7081F04F**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0002422-6

SEI nº 029953205

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS****Supervisão Geral do uso e Ocupação do solo**

Rua São Bento, 405, 24º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

Encaminhamento SMSUB/SGUOS Nº 030742860

São Paulo, 09 de julho de 2020

Sr. João

Para exame e manifestação



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Roberto Candella, Supervisor(a) Geral**, em 09/07/2020, às 10:58, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **030742860** e o código CRC **7EB97032**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0002422-6

SEI nº 030742860

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS****Supervisão Geral do uso e Ocupação do solo**

Rua São Bento, 405, 24º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

Informação SMSUB/SGUOS Nº 030812829

São Paulo, 10 de julho de 2020

A
SMSUB / SGUOS
Sr. Supervisor

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo**Assunto:** Análise do Substitutivo ao PL 80/2016.

A avaliação do presente **Substitutivo ao PL 80/2016** (018818406), já foi objeto de manifestação desta supervisão e incluída no **Documento SEI** (019315578), onde questionamos a redação da proposta de inclusão do “inciso V”, ao Art. 2º, da Lei nº 16.809/2018, bem como a inclusão de novos artigos, propondo suas exclusões.

Porém, por serem afetos às questões de acessibilidade propomos a oitiva da Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência, quem pode melhor avaliar as propostas inseridas nos Art. 2º-A até o 2º-D, bem como as demais propostas que afetem as questões de acessibilidade.

Verifica-se que a proposta de minuta contida no **Documento SEI** (028331894) foi fruto de grande debate técnico no âmbito da Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência, competente nas questões de acessibilidade.

A referida proposta basicamente propõe modificações no **Substitutivo ao PL 080/2016** (018818406), de forma a se adequar as questões de acessibilidade e suas normas técnicas complementares:

- Nova redação do “**caput**” do Art. 2º, da Lei nº 16.809/2018, excluindo a possibilidade de escolha de uma das adequações previstas em seus incisos (.... “adotar uma das seguintes formas de adequação.”), para que todas as adequações sejam adotadas (..... “adotar as seguintes formas de adequação:”.);
- A exclusão da proposta de acréscimo do “inciso V”, ao Art. 2º, da Lei nº 16.809/2018;
- A exclusão/alteração da proposta que seria contida no Art. 2º-B, renumerando os demais;
- Nova redação da proposta de “parágrafo único”, a ser incluído ao Art. 2º, da Lei nº 16.809/2018.

Diante das propostas, esta supervisão não tem nada a opor, mesmo porque as propostas de alterações, da Lei nº 16.809/2018 são totalmente técnicas e muito bem elaboradas pela Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência, competente nas questões de acessibilidade, ***não trazendo nenhuma problemática aos procedimentos fiscalizatórios da Lei nº 16.809/2018, já adotados pelas Subprefeitura.***

Pois bem, considerando que as propostas elucidam as preocupações aventadas por esta supervisão, ***somos favoráveis à proposta contida no Documento SEI*** (028331894).

Atenciosamente,

JOÃO FLORIANO FAUSTINO
Agente Vistor / SMSUB / SGUOS



Documento assinado eletronicamente por **João Floriano Faustino, Agente Vistor(a)**, em 10/07/2020, às 15:29, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **030812829** e o código CRC **1A403FC4**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0002422-6

SEI nº 030812829



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS

Supervisão Geral do uso e Ocupação do solo

Rua São Bento, 405, 24º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

Encaminhamento SMSUB/SGUOS Nº 030849178

São Paulo, 13 de julho de 2020

ATAJ

EM DEVOLUÇÃO COM A INFORMAÇÃO 030812829

SMSUB-SGUOS



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Roberto Candella, Supervisor(a) Geral**, em 13/07/2020, às 11:24, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **030849178** e o código CRC **B8EB92B7**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0002422-6

SEI nº 030849178



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS

Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

Rua São Bento, 405, 23º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

Parecer SMSUB/ATAJ Nº 030885328

São Paulo, 14 de julho de 2020.

Assunto: PL 80/2016 - Dispõe sobre a regulamentação para portões e cancelas automáticas no âmbito do Município de São Paulo. **Minuta de Substitutivo.**

Interessado: CASA CIVIL-ATL

SMSUB G.

Sr. Chefe de Gabinete,

O presente SEI retornou a esta Pasta para atendimento do que foi requerido pela Casa Civil/ATL (doc. 029663054), com vistas à análise e manifestação acerca da proposta elaborada por SMPED de minuta de Substitutivo ao PL 80/2016, que altera o art. 2º da Lei nº 16.809/2018, dispondo sobre a regulamentação para portões e cancelas automáticas no âmbito do Município de São Paulo (doc. 028331894).

Para subsidiar a resposta, encaminhamos para nova manifestação da área técnica, em complemento ao doc. 019315578, no tocante aos aspectos pertinentes à competência da Pasta.

A Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo – SGUOS prestou suas informações técnicas na informação doc. 030812829, em complemento a sua manifestação anterior exarada no doc. 019315578, concluindo que *"não tem nada a opor, mesmo porque as propostas de alterações, da Lei nº 16.809/2018 são totalmente técnicas e muito bem elaboradas pela Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência, competente nas questões de acessibilidade, não trazendo nenhuma problemática aos procedimentos fiscalizatórios da Lei nº 16.809/2018, já adotados pelas Subprefeitura. Pois bem, considerando que as propostas elucidam as preocupações aventadas por esta supervisão, somos favoráveis à proposta contida no Documento SEI (028331894)"* (grifos no original).

Posto isso e nada tendo a acrescentar sob o aspecto jurídico-formal, encaminhamos-lhe o presente para apreciação e, em havendo concordância, devolução à Casa Civil/ATL, **em caráter de urgência**, haja vista o esgotamento do prazo estipulado para restituição dos autos àquela Assessoria.

LUCIANA OLIVEIRA
Procuradora do Município
Assessora Jurídica – SMSUB/ATAJ
OAB/SP nº 180.078

De acordo.

RODRIGO GARLA JORGE
Procurador do Município
Assessor Jurídico Chefe-SMSUB/ATAJ
OAB/SP 315.436



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Garla Jorge, Chefe de Assessoria Técnica**, em 14/07/2020, às 13:56, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Oliveira, Assessora Jurídica**, em 14/07/2020, às 14:05, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **030885328** e o código CRC **26BB1D26**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS****Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos**

Rua São Bento, 405, 23º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

Encaminhamento SMSUB/ATAJ Nº 030885332

São Paulo, 14 de julho de 2020.

Assunto: PL 80/2016 - Dispõe sobre a regulamentação para portões e cancelas automáticas no âmbito do Município de São Paulo. Pedido de Subsídios. **Minuta de Substitutivo.**

Interessado: CASA CIVIL-ATL**Casa Civil/ATL****Senhora Procuradora Assessora Chefe,**

Atendido o quanto requerido por essa Assessoria Técnico Legislativa, tendo sido os autos instruídos com a manifestação das áreas técnicas desta Pasta, a saber, da Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo - SGUOS (030812829) e da Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos – ATAJ (030885328), que acolho, restituo-lhe o presente para adoção das providências decorrentes.

RADYR LLAMAS PAPINI**Chefe de Gabinete****SMSUB/GAB**

Documento assinado eletronicamente por **Radyr Llamas Papini, Chefe de Gabinete**, em 17/07/2020, às 13:20, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **030885332** e o código CRC **8C742EF4**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0002422-6

SEI nº 030885332